



264
P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Salto
FORO DE SALTO
2ª VARA
AV. DOM PEDRO II, 261, SALTO - SP - CEP 13320-240
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: 3008150-39.2013.8.26.0526
Classe - Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto
Autor: Justiça Pública
Réu: Guilherme Marins de Camargo, Rodrigo Ferraz da Silva e Patrick Luan de Oliveira Lima]

Juiz de Direito: *Dr. Beatriz Sylvia Straube de Almeida Prado Costa*

Vistos.

Como bem salientado pelo Ministério Público, os réus não deram motivos para a revogação da suspensão condicional do processo, cumprindo as condições de forma satisfatória.

Assim, acolho na íntegra o parecer ministerial, e declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos averiguados **Guilherme Marins de Camargo, Rodrigo Ferraz da Silva e Patrick Luan de Oliveira Lima**, com fulcro no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95.

Comunique-se ao IIRGD/SP, sendo certo que o referido processo não deverá constar na certidão de antecedentes criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Proceda-se a destinação de eventuais objetos apreendidos nos autos.

Expeça-se certidão de honorários advocatícios aos defensores nomeados, pelos atos executados no processo, nos termos do convênio (PGE/OAB), remetendo-se à Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil, como de praxe.

Com a ocorrência do trânsito em julgado, **arquivem-se os autos, com as devidas anotações e comunicações de praxe.**

P.R.I.C.

Salto, 30 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CIENTE O MP

05/09/18
Luiz Fernando Guinsberg Plnt
Promotor de Justiça

0010714-08.2014.8.26.0526 - lauda 1